

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.843 DE 1959

Mensagem n. 310 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.873, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n. 7.882, que recebi), pelos motivos que passo a expor.

Referido projeto objetiva aplicar aos estagiários de Oficial de Justiça designados nos termos do artigo 46 da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955, o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Lei n. 5.284, de 20 de janeiro de 1959.

Estabelece o artigo 2.º da mencionada Lei n. 5.284, que "os atuais estagiários de Oficial de Justiça terão preferência para a admissão como extranumerários mensalistas para exercerem as funções de Oficial de Justiça". For sua vez dispõe o artigo 3.º que "aos extranumerários mensalistas admitidos para exercerem as funções de Oficial de Justiça, aplicar-se-á o disposto nos artigos 13, 14, 15, 16 e 18 da Lei n. 593, de 31 de dezembro de 1949", vale dizer, os direitos, deveres e respectivas penalidades insertos em tais dispositivos e pertinentes aqueles servidores.

A vantagem da preferência foi conferida aos estagiários de Oficial de Justiça designados para a Capital, tendo em vista o constante aumento dos servidores, que exigiam sua dedicação plena e justificavam sua admissão como extranumerários mensalistas para exercerem as funções de Oficial de Justiça. A providência atendeu, pois, ao interesse público. No entanto, e em contrapartida, aquele diploma legal no seu artigo 1.º extinguiu as funções gratificadas criadas pelo artigo 20 da Lei n. 593, de 31 de dezembro de 1949, a que os mesmos faziam jus.

O trabalho dos estagiários do Interior revestem-se de características completamente diversas, pois em grande número de comarcas o desempenho da função, de natureza esporádica e com pequeno volume de serviço não impede o exercício normal de outra atividade.

Em face dessa situação de fato, a designação de estagiários do Interior obedeceu, quanto à remuneração, outro critério, percebendo eles apenas as custas, condução e diligência a que fazem jus os Oficiais de Justiça, não tendo, porém, direito à gratificação. E' o que dispõe expressamente o parágrafo único do artigo 46 da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955:

"Os referidos estagiários perceberão custas por inteiro, condução e diligência a que fazem jus os oficiais de justiça, mas não terão direito à gratificação de que trata o § 1.º do artigo 20 da Lei n. 593, de 31 de dezembro de 1949."

O preenchimento das vagas nas condições estabelecidas, comprova, na prática, ser correta a conclusão dos órgãos técnicos do Estado, seja quanto ao trabalho desenvolvido por esses estagiários, seja quanto à forma de retribuição estabelecida.

A orientação adotada para os estagiários da Capital não pode se estender aos do Interior, não só pelos fatos acima apontados, como, sobretudo, diante da pequena arrecadação que se verifica em muitas das comarcas, circunstâncias que não recomendam, antes desaconselha, a adoção da medida referida, sob pena de, em contrário, a atividade desenvolvida para a cobrança da dívida ativa resultar, em alguns casos, inoperante ou até mesmo deficitária.

Assim, bem sopesados os fatos peculiares que envolvem a situação daqueles agentes, forçoso será concluir-se pela inconveniência da instituição de um regime jurídico próprio a situações de cunho mais permanente, como ocorre no caso dos extranumerários mensalistas, a ponto de merecerem, estes, a disciplinação de seus direitos e deveres através de legislação específica, consubstanciando alguns dos mais importantes institutos conferidos aos titulares de cargos públicos, v.g., identidade de vencimentos e salários para as mesmas funções, algumas formas de aposentadorias, licenças diversas, etc., o que se não coaduna, repete-se, com a eventualidade dos serviços prestados pelos estagiários do Interior.

Pôsto isto, verifica-se que o tratamento acenado, embora disponha para o futuro, é de imediato refutado pela realidade, a qual aconselha que seja o assunto abordado quando surgir, efetivamente, a necessidade de se solucioná-lo de um modo mais amplo e uniforme, sob novos prismas e considerado, já então, à luz de novos fatos.

São essas, pois, as razões que me compõem a apor veto total ao presente projeto de lei n. 1.873, de 1959, motivo por que restituo a essa nobre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

EMENDA

EMENDA N. 3 AO PROJETO DE LEI N. 1.214, DE 1962
(S. L. 246-62)

Acrescentar onde convier:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, os seguintes cargos que deverão ser providos pelos servidores que já os vêm exercendo na Penitenciária do Estado:

- 1 (um) de Chefe de Clínica Médica, referência "67"
- 1 (um) de Chefe de Clínica Cirúrgica, referência "67"
- 1 (um) de Farmacêutico-Chefe, referência "67"
- 1 (um) de Chefe de Clínica Odontológica, referência "67"
- 1 (um) de Enfermeiro-Chefe, referência "50"

Justificativa

O objetivo da presente emenda é o de criar cargos de chefias-técnicas na Divisão de Saúde da Penitenciária do Estado.

Observamos no artigo 11 da Lei n. 5.380, de 26 de junho de 1959 que a Divisão de Saúde da Penitenciária do Estado compreende:

- I — Clínica Médica
- II — Clínica Cirúrgica
- III — Clínica Odontológica
- IV — Farmácia
- V — Seção administrativa

Esse diploma legal só previu a criação de cargos de chefia para seção administrativa, satisfazendo, assim, o item "V"

E de se ressaltar que as seções técnicas, há mais de dez anos, dispõem, de chefes designados por portaria interna. Impõe-se, pois, seja a questão disciplinada legalmente, com a criação dos cargos previstos na presente emenda.

Esperamos contar com o apoio nos Nobres Pares para efetivação do solicitado.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1962.

(a) Sealamandré Sobrinho

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N. 437, DE 1962

Sr. Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, sejam solicitadas ao sr. Chefe do Poder Executivo as seguintes informações, através do IPESP.:

- I — Qual o número de serventuários da Justiça aposentados?
- II — Qual a importância despendida mensalmente com eles?
- III — Qual o critério para a separação da importância necessária para atender cada caso de aposentadoria? Ou, em outras palavras, quanto o IPESP, reserva para a aposentadoria de cada serventuário e qual o destino dessas importâncias, enquanto não são gastas com o pagamento dos proventos?
- IV — Quanto o IPESP, arrecada mensalmente das contribuições dos serventuários?
- V — Quanto tem arrecadado da Taxa de Aposentadoria, anualmente?
- VI — Até que data a Secretaria da Fazenda recolheu as importâncias recebidas? Costuma a Secretaria da Fazenda atrasar-se nesses recolhimentos?
- VII — Existem funcionários que recebem seus vencimentos pela verba da Carteira de Aposentadoria dos Serventuários? Em caso afirmativo, quantos são e qual a importância despendida mensalmente com eles?

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1962.

(a) Dep. Angelo Zanini

REQUERIMENTOS

Sr. Presidente
Requeiro, nos termos regimentais, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 630, de 1961, que se encontra na Comissão de Finanças há mais de 30 dias.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 1962
(a) Mendonça Falcão

PARECERES

PARECER N. 2.973, DE 1962

Do deputado Angelo Zanini, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 810/62

O projeto de lei n. 810, de 1962, de autoria da nobre Deputada Conceição da Costa Neves, objetiva conceder uma pensão mensal a todos os cônjuges superstites não beneficiados pelas Leis ns. 4.832, de 4 de setembro de 1958 e 5.154, de 7 de janeiro de 1959.

A proposição, de conformidade com a sua convincente justificativa, tem a finalidade de amparar beneficiários de servidores públicos, que não deixaram pensão, corrigindo falha da lei instituidora do regime da pensão mensal.

A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, é de competência concorrente, na conformidade do art. 22, "caput", da Constituição do Estado.

Examinada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, entendemos que deve ser aprovada.

E', pois, nesse sentido o nosso parecer, com a seguinte

Emenda

Dê-se ao artigo 1.º do projeto a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica instituída, nas condições especificadas nesta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 1963, uma pensão mensal a todos os cônjuges superstites de servidores do Estado, não beneficiados pelas Leis ns. 4.832, de 4 de setembro de 1958, 5.154, de 7 de janeiro de 1959 e 7.111, de 15 de outubro de 1962.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, consideram-se servidores todos os servidores civis, funcionários, interinos e extranumerários de qualquer modalidade, inclusive os inativos, que recebem, dos cofres estaduais, estêndios de qualquer natureza, bem assim os servidores e os assistentes da Universidade de São Paulo, os servidores do próprio Instituto de Previdência, os da Caixa Beneficente e Montepio dos Magistrados, os das caixas econômicas estaduais, os dos institutos autônomos ou semi-autônomos e os das autarquias administrativas".

A emenda acrescenta, ao texto do artigo, a citação da Lei n. 7.111, de 15 de outubro corrente, adinda posteriormente à apresentação do projeto ora examinado. Outrossim, esclarece que o benefício é aplicável aos cônjuges superstites de servidores do Estado, para evitar dúvidas quanto à sua extensão. E o parágrafo único, ora apresentado, conceitua quais os servidores alcançados, valendo-se da mesma terminologia constante da Lei n. 4.832 (art. 2.º), que instituiu o regime da pensão mensal.

E' este o nosso parecer, smj.

Sala das sessões, em 22 de outubro de 1962.

(a) Angelo Zanini

PARECER N. 2.974, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 857, de 1960

1 — Em exame o Projeto de lei n. 857, de 1960, de iniciativa do nobre deputado Geraldo de Barros, objetivando isentar do imposto de vendas e consignações os cafés das séries "consumo interno" e "expurgo", vendidos ao Instituto Brasileiro do Café.

2 — A douta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se favoravelmente em seu parecer de fls. 4, sendo aprovada a medida em 1.ª discussão.

3 — Submetida à apreciação da douta Comissão de Economia, a medida foi acolhida também favoravelmente, alicerçando-se o parecer desta Comissão (fls. 5) nas razões de ordem econômica, aduzidas na justificativa.

4 — Cabe-nos nesta oportunidade examinar a matéria, quanto ao aspecto técnico-financeiro.

5 — Truismo afirmar ser o café a fonte principal de riqueza, não só do Estado de São Paulo, mas do Brasil. Medidas, pois, que objetivem o seu amparo devem merecer o beneplácito do Poder Público.

6 — Atente-se no campo internacional que vários países da Europa já se uniram instituindo o Mercado Comum Europeu. São 300.000.000 (trezentos milhões) de consumidores com os quais o Brasil não mais poderá estabelecer acordos comerciais em separado. Mas não é só. A Inglaterra ver-se-á dentro em breve (o Partido Conservador já se pronunciou nesse sentido) obrigada a escolher entre uma vinculação sentimental existente, que é o Império Britânico, e um "modus vivendi" realmente econômico, comercial. Ora nesse cotejo, é irrecusável, o contratante débil é o nosso País. Urge, portanto, proteger o nosso produto básico, para poder competir comercialmente em condições vantajosas.

7 — Outrossim, afigura-se-nos não ser demais relembra as conclusões a que chegou o nobre deputado Ulisses Guimarães, na ocasião Ministro da Indústria e Comércio, em Conferência pronunciada no Fórum de Debates de "A Gazeta", nesta Capital, S. Excia. como aplausos do mundo econômico deste Estado, afirmou como fundamental, uma política pradtiva de desoneração fiscal. Aliás, é o que se observa nos países que integram o Mercado Comum Europeu.

8 — Pelo exposto, opinamos pela aprovação.

Sala das Comissões, em 16-10-62.

(a) Araripe Serpa — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 24-10-62.

(a) Antonio Sampaio, Presidente — Onofre Gusuen — reuro raschoal — André Nunes Júnior — Angelo Zanini — Hilário Torloni — Augusto do Amaral — Mendonça Falcão — Fernando Mauro — Nagib Chaib — Antonio Sampaio — João Sussumu Hirata.

PARECER N. 2.975, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.058, de 1961

Dispondo sobre a oficialização da "Semana das Monções", que se realiza, anualmente, em Porto Feliz e concedendo auxílio do montante de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas com a realização das festividades relativas àquela semana, o ilustre deputado André Nunes Júnior apresentou à consideração desta Casa, o presente Projeto de lei n. 1.058, de 1961.

A medida em apreço já foi aprovada pelo Plenário em 1.ª discussão. Em seguida, examinada pela douta Comissão de Educação e Cultura, dela obteve seu beneplácito.

Segue-se, agora, na forma regimental, o exame do aspecto técnico-financeiro da proposição.

Para ocorrer às despesas com a execução da lei em foco, o artigo 5.º da medida autorizou a abertura na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, de um crédito especial do valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros). A cobertura deste crédito dar-se-á com o produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a efetuar, elyado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da lei. Há assim o cumprimento do mandamento constitucional prescrito no artigo 30 da Carta Magna Paulista, desde que se trata de recursos hábeis, na forma do item 4 do § 3.º do artigo 11 do Decreto-lei federal n. 2.416, de 17 de julho de 1940.

Face ao examinado, nada temos a objetar à aprovação da medida, sob o ponto de vista técnico-financeiro.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16-10-62.

(a) Nagib Chaib, Relator.

Aprovado o Parecer em reunião de 24-10-62.

(a) Antonio Sampaio, Presidente — Onofre Gusuen — Pedro Paschoal — André Nunes Júnior — Angelo Zanini — Hilário Torloni — Mendonça Falcão — Fernando Mauro — Nagib Chaib — Antonio Sampaio — João Sussumu Hirata.

PARECER N. 2.976, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 129, de 1962

A proposição em exame declara de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o prédio construído em terreno com 8.158,40 metros quadrados e edificações, situado à Avenida Adolfo Pinheiro n. 3.453, destinado a abrigar o Centro de Observação Feminino do Julgado de Menores da Capital.

A desapropriação é declarada de caráter urgente, para o fim de